



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

**Nº Processo 202181300079 - Número Único: 0000075-30.2021.8.25.0067**

**Autor: CLEVERTON FREITAS DE ANDRADE**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez Permanente proposta por CLEVERTON FREITAS DE ANDRADE, já qualificado, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando que, no dia 16/07/2020, por volta das 20h30, foi vítima de um acidente de trânsito quando trafegava de motocicleta pelo Povoado Lagoa do Carão e acabou colidindo com outra motocicleta ao tentar desviar de um cachorro que atravessava a pista.

Aduz que foi resgatado pelo SAMU e encaminhado para o HUSE onde se constatou lesões graves, que resultaram em fortes dores de cabeça, perda do equilíbrio, perda de audição e perda parcial da visão do olho esquerdo, pugnando, por fim, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a restituição do valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) referentes a despesas médicas (consultas, remédios, etc.).

Instruiu a inicial com os documentos de pp. 11/65.

Gratuidade judiciária deferida, à p. 68.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação às pp. 72/80, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo prévio e, no mérito, a ausência de laudo do IML qualificando o grau da lesão, o pagamento proporcional à lesão, o não cabimento da renovação indenizatória, a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as alegadas despesas com medicamentos. Pugna, por fim, pela total improcedência da demanda.

Réplica às pp. 132/136.

Às pp. 139/141, consta decisão saneadora afastando a preliminar e determinando a produção de prova pericial médica.

Laudo Pericial Médico, às pp. 205/207.

À p. 210, o requerido manifestou-se favorável ao laudo pericial, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

À p. 214, o requerente manifestou-se, ratificando os pedidos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

A ação versa sobre pedido indenizatório a título de seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em decorrência de acidente de trânsito.

No caso dos autos, em resumo, a parte autora aduz que foi vítima de acidente de trânsito, mas alega não ter recebido a indenização correspondente às lesões e sequelas sofridas.

Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte demandante manifestou concordância com o resultado da perícia, *in verbis*: “Confirmou o Perito as informações contidas na Inicial de que os problemas de saúde do Requerente foram causados pelo acidente de trânsito sofrido, motivo pelo qual, ratifica os pedidos da Exordial, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente em todos os seus termos” (214).

Pois bem. Em que pese os derradeiros argumentos trazidos pelo autor, não vejo de que modo o referido laudo venha a ser favorável à sua demanda.

Ora, é consabido que o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A questão aqui, portanto, não se restringe à mera comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e os problemas de saúde dele decorrentes, mas saber se tais problemas resultaram em invalidez ou debilidade permanente.

Na peça inicial, o autor justifica o pedido de cobrança do seguro DPVAT sob a alegação de sequelas permanentes em decorrência do acidente automobilístico, quais sejam: “dores de cabeça, perda do equilíbrio, perca de audição e sequelas com perca da visão do olho esquerdo” (sic) (p. 7).

O perito médico, por outro lado, concluiu o seguinte, no laudo juntado aos autos:

*“A perda completa da audição do lado esquerdo é possível e provável, tem relação direta com o trauma, mas faltam os exames complementares otológicos para o registro da lesão. Uma vez comprovada, não há expectativa de recuperação (perda definitiva).*

*Mesmo com a (suposta) perda total da audição do lado esquerdo, por ter a audição totalmente preservada à direita, o paciente consegue se comunicar de forma normal, sem a necessidade de nenhum tipo de aparelho, uso da palavra escrita, gestos ou mímicas*

*A paresia, que significa, uma perda parcial da função motora do nervo facial do lado esquerdo, está diretamente relacionada ao trauma, e ainda há possibilidade de melhorar ao longo do tempo.*

*Para avaliar, com maior acurácia, o grau de recuperação, é recomendado a eletroneuronografia do nervo facial” (p. 206).*

Como é possível verificar acima, a perícia médica não confirmou invalidez ou debilidade permanente com relação aos problemas de saúde alegados pelo demandante. Há sim, é bem verdade, suspeita da perda completa da audição do lado esquerdo, que, porém, necessita de exames complementares para que seja confirmado. Exames, importa frisar, que o autor não

trouxe aos autos. O perito também constatou a existência de paresia (perda parcial da função motora do nervo facial) no lado esquerdo, sequela que não se enquadra nas situações previstas na tabela anexada pela Lei nº 11.945 de 2009.

Em suma, não foi apurada pela perícia médica a existência de sequelas que resultem em perda incapacitante, estando o autor, portanto, apto a exercer suas atividades. Desta forma, não tendo sido constatada invalidez ou debilidade permanente do autor, indevida é qualquer indenização.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO PERICIAL**  
QUE, DE FORMA CATEGÓRICA, CONCLUIU QUE O AUTOR APRESENTA SEQUELAS RESIDUAIS, SENDO DIAGNOSTICADO COM FRATURA DA DIÁFISE DA ULNA (CID-10: S52.2), COM BOA FUNÇÃO NO MEMBRO SUPERIOR – INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA – REQUERENTE QUE NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO PLEITEADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202100822152 Nº único: 0047017-95.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 30/09/2021)

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO PERICIAL** QUE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE SEQUELAS - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO A RECEBER - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A indenização securitária (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico deve ser mensurada em função do grau de incapacidade, observada a Tabela expedida pela SUSEP. Constatado nos autos, através da perícia judicial, que a parte autora não apresenta sequela funcional em decorrência do acidente, de rigor a manutenção integral da sentença de improcedência, eis que não faz jus ao recebimento de qualquer indenização. (TJ-SP - AC: 10020207420198260197 SP 1002020-74.2019.8.26.0197, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 14/12/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2021)

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos em consultas e medicamentos, para tratamento dos problemas de saúde decorrentes do sinistro, verifico que o autor não juntou nos autos qualquer comprovante das referidas despesas que sustente e justifique o pleito. Deste modo, não tendo sido constatados os gastos alegados pelo requerente, indevida é qualquer restituição.

Assim, considerando que a parte autora não se encontra com invalidez ou debilidade permanente do membro ou função, nem comprovou os gastos alegados, vê-se que o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do fundamento supra.

Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

G



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 24/02/2022, às 10:59:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000389267-54**.